ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – Nº 0026172-74.2008.815.0011

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Embargante: Antônio Petrúcio Ramos – Adv.: José Ulisses de Lyra Júnior

Embargado: Unibanco AIG Seguros S/A – Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Contradição. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. **REJEIÇÃO**.

– Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Antônio Petrúcio Ramos**, contra Acórdão proferido pela Primeira

Câmara Cível (fls. 195/202) que que deu provimento parcial ao recurso apelatório, reformando a decisão singular, aplicando-se a súmula do 474, e assim, ajustar o valor indenizatório com base na tabela de cálculo apresentada pela Lei nº 11.145/2009.

Alega o embargante, que o acordão atacado merece reforma, por ter sido contraditório, quando utilizara o critério da proporcionalidade, tendo em vista que o acidente ocorrera em 05/09/2007, quando ainda não se encontrava em vigor, a Lei nº 11.945/09, devendo-se assim, o arbitramento ter como base a tabela constante da Lei nº 6.194/74.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Contrarrazões de fls. 211/212, postulando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

V O T O

Como sabemos, os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões omissas, contraditórias e obscuras. Devemos entender por "decisões" passíveis de serem guerreadas por Embargos de Declaração, as decisões interlocutórias, sentenças e Acórdãos. Atribuindo à palavra "decisões" um sentido lato. Nesta senda, o ilustre Nelson Nery Júnior, verbis:

> "Quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença, ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso".

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, "*in verbis*":

> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
> I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
> II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e aclaramento de "*decisum"* obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, "*ipsis litteris"*:

> "Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições".

Têm por objeto, como dito, sanar contradição, suprir omissão e obscuridade, podendo, ademais, argumentar matéria de ordem pública, não conhecida "*ex officio"* no julgado impugnado.

A existência de omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o Juiz ou Juízes deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Este artigo se aplica apenas às sentenças ou acórdãos, não sendo necessário serem cumpridos estes requisitos em relação às decisões interlocutórias.

No presente caso, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois, de início, depreende-se que o próprio teor do acórdão de fls. 195/202, é bastante claro sobre os fundamentos da decisão que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pela Unibanco AIG Seguros S/A, interposto pelo embargado.

Apenas para ilustrar, acrescento que a decisão encontra amparo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, sumulou o entendimento através do verbete de nº 474, que mesmo

para acidentes ocorridos anterior ao advento da Lei nº 11.945/09, deve-se utilizar o critério da proporcionalidade:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT.
> INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474/STJ.
> 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 3. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974**.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014)

Ressalta-se, ainda, que não há obrigação de responder todas as alegações do embargante, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem há obrigação de ater-se aos fundamentos indicados por este e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Denota-se, à evidência, que o embargante deseja rediscutir as questões ínsitas a Apelação Cível, despontando, daí, a total inadmissibilidade da via embargante.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

> "**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO** – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ – Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Assinale-se, outrossim, que o Acórdão pelejado trouxe em seu âmago a motivação e os fundamentos para o desprovimento da Apelação Cível, enfocando todas as questões debatidas nas razões recursais.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os Embargos de Declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Ilustrativamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais, decidindo matéria semelhante, pontificou:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em omissão se a fundamentação do acórdão é contrária à pretensão dos embargantes. Embargos rejeitados"* (Processo n. º 1.0000.00.326570-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, votação unânime, publicado no *DJ* em 26/03/2004).

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

> *"Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais,* ***quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade****"* (Embargos Declaratórios no Apelo Cível n. º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial,

julgado em 11/09/2003) – (Grifei).

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque "*constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades*" (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em embs. de decls. na apel. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto ˜ apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a